



PL 3825/2019
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao art. 3º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 3º** Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, os serviços de troca entre ativos virtuais e moedas soberanas, troca entre um ou mais ativos virtuais, transferência de ativos virtuais, bem como a pessoa jurídica que exerce atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, negociação, tokenização, listagem, emissão ou gestão de ativos virtuais, ou que disponibiliza plataforma eletrônica para negociação de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá estabelecer sobre a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com as práticas internacionais e de forma a deixar claro que a regulação proposta será aplicada, com as qualificações próprias, a todos os agentes que exercerem as atividades por ele reguladas, quais sejam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de ativos virtuais, tanto as relativas à criação, custódia, distribuição, intermediação, negociação e liquidação de ativos virtuais quanto as correspondentes a quaisquer modalidades de “tokenização”, listagem, emissão ou gestão desses ativos virtuais.

Sugerimos a listagem das atividades, ao invés de sua descrição, a fim de nos alinharmos com a regulação internacional, como, por exemplo, a regulação proposta para a União Europeia – Market in Cryptoassets (“MiCa”) da União Europeia, além de nos alinharmos com o perfil funcional previsto em outras regulações brasileiras, como, por exemplo, a própria regulação bancária (Lei nº 4.595/1964).



SF/22407.83174-82

Adicionalmente, considerando a constante inovação do mercado com ativos virtuais, a nova redação, ao trazer, no caput, rol de atividades (exemplificativo) que podem ser exercidas por prestadores de serviços de ativos virtuais, acaba por conferir maior flexibilidade ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal competente para definir as atividades relacionadas a ativos virtuais que deverão ser objeto de supervisão e regulação futuras.

Por fim, foi sugerido ajuste ao parágrafo único do art. 3º a fim de se alinhar com o conceito de que o regulador do mercado de ativos virtuais poderá, a seu critério, definir acerca da necessidade de autorização prévia ou não para exercício da atividade, a fim de se conferir maior flexibilidade a esse regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

